



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 528 /2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

140ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 03/10/2008

PROCESSO Nº 1/2887/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200617689-3

AUTUANTE: Antônio Elieudo Pereira Mendes

MATRÍCULA: 107520-1-9

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: LEVANTINA DE GRANITOS BRASIL LTDA.

RELATOR: Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza

REVISOR: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito

EMENTA: ICMS – 1. REMESSA DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS. 2. Procedimento fiscal em trânsito, onde se constatou o transporte de mercadoria resguardada por nota fiscal inidônea, frente à ausência de compatibilidade, entre as informações constantes no documento fiscal e a operação realizada. Recurso oficial conhecido e improvido. 3. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, por restarem devidamente preenchidos os requisitos de validade e eficácia inerentes à nota fiscal, previstos no art. 170 do Decreto 24.569/97, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Confirmada a decisão absolutória proferida pela 1ª instância.

RELATÓRIO

O processo em análise teve origem a partir da lavratura do auto de infração relativo à *remessa de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo*, em virtude da falta de compatibilidade entre as informações constantes na nota fiscal e a operação realizada, conquanto a nota fiscal descrevesse apenas um tipo de produto e o agente fiscal detectou três tipos de produtos diferentes. A referida nota fiscal foi emitida pela empresa *Levantina de Granitos Brasil Ltda*, localizada no município de Serra no Estado do Espírito Santo, indicando como destinatária a empresa *AILEC Indústria e Comércio Ltda*, situada no município de Fortaleza no



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Estado do Ceará. As mercadorias referidas na nota fiscal correspondem a 53 chapas de mármore, somando a importância de R\$ 48.645,84. Auto de infração lavrado em 27/06/06, com fulcro no art. 127 c/c o art. 131 do Decreto 24.569/97.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 2/200617689-3, informações complementares de fls. 03/09, certificado de guarda de mercadoria nº. 395/06, nota fiscal de nº. 8650, termo de ocorrência de ação fiscal nº. 82/06, cópia da etiqueta da mercadoria transportada e cópia do capítulo 68 do Regulamento do IPI. Notícia o libelo fiscal acusatório, *in verbis*:

“Remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo. O autuado remeteu mercadorias, conforme CGM 395/06, acompanhadas pela NF 008650, que fora tornada inidônea por não guardar compatibilidade com a operação realizada, uma vez que NF descreve apenas um tipo de produto, no caso 53 chapas de mármore. E estava sendo transportado três tipos de produtos diferentes. Esse relato continua nas informações complementares anexas.” (*sic*).

Às informações complementares, o autuante narrou que a nota fiscal nº. 8650 emitida pela empresa *Levantina de Granitos Brasil Ltda* para *AILEC Indústria e Comércio Ltda*, foi tornada inidônea por não guardar compatibilidade com a operação efetivamente realizada. Acrescentou que o citado documento fiscal descrevia 53 chapas de mármore com 14 referências e tamanhos diferentes, com duas classificações fiscais, como demonstrados abaixo:

Classificação	Tipo de produto	IPI
68029100	Mármore, Travertino e Alabastro	5%
68101900	Outros	0%

No que se refere à conferência física dos produtos, ilustrou que foi verificado que eram transportados três tipos de produtos, conforme exposto na seguinte tabela:

Classificação	Tipo de produto	IPI
68101900	Chapas de Mármore	5%
68080000	Chapas de Quartz Quality	10%
68022300	Chapas de Granito	5%



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Salientou que “*como o IPI integra a base de cálculo do montante do ICMS Antecipado, o não destaque do mesmo na nota fiscal acarretou em prejuízos para o Estado do Ceará, além da não descrição correta dos produtos na referida nota fiscal.*” Pelos fatos acima trazidos, considerou a nota fiscal inidônea. Dispôs que as notas fiscais devem ser emitidas a fim de acobertar o trânsito das mercadorias ou bem, na transmissão de propriedade, permitindo que os Fiscos possam conferir e aferir a veracidade das informações prestadas nos documentos fiscais e na operação, referente às mercadorias efetivamente conduzidas. Ademais, depreendeu que a nota fiscal, ao receber um selo fiscal de trânsito ou um visto do Fisco, obtém validade e eficácia perante a Fazenda Pública. Extraiu da análise do referido documento fiscal que não houve o preenchimento dos requisitos fundamentais de validade e eficácia, na forma prevista nos arts. 5º e 37 da Carta Magna; arts. 116, 136 e 138 do Código Tributário Nacional, *Ajuste Sinief* nº. 03/94, do qual todos os estados da Federação e o Distrito Federal são signatários; Lei Estadual 12.670/96 e Decreto 24.569/97. Consignou que as mercadorias poderiam ter sido descritas como foram, no caso de serem inerentes às operações de interesse somente das partes, entretantes, o documento fiscal em lume é primordialmente do interesse do Estado, ente político competente para a cobrança do imposto e, como o interesse público prevalece sobre o privado, o documento fiscal deve ser emitido com estrita observância das normas reguladoras supracitadas. Trouxe ao bojo de sua argumentação, às fls. 04/08, a redação de alguns dispositivos pertinentes à matéria aqui debatida. Diante do raciocínio formulado e das normas reguladoras aludidas, firmou conclusão pela não ocorrência de excesso de exação por parte do Fisco, mas apenas fatos concretos que estão plasmados em nosso ordenamento jurídico-tributário, que provocam, por sua vez, a necessidade do lançamento de ofício do crédito tributário, mediante a lavratura do auto de infração em harmonia com o princípio da legalidade previsto na Constituição Federal.

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 69.262,87
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 11.774,68
Multa (30%)	R\$ 20.778,86
TOTAL	R\$ 32.553,54



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A contribuinte tomou ciência do auto de infração pelo correio em 18/07/06, consoante termo de juntada acostado aos autos às fls. 19, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

A autuada apresentou defesa à acusação fiscal, às fls 20/27, instruída com docs. de fls. 28/80, sob a alegação inicial de que o produto denominado *chapas de granito*, NCM 6802.23.00, IPI 5%, não consta do documento fiscal, nem sequer pertence à empresa, tendo sido indevidamente relacionado no certificado de guarda pelo agente fiscal onde há indicação de uma quantidade de 63 chapas contrariando o número de 53 chapas da nota fiscal. Quanto ao produto *mármore, travertino e alabastro*, NCM 6810.19.00, IPI 5%, argumentou que o agente fiscal laborou em erro já que o produto tem esta nomenclatura e classificação tarifária, segundo atestam as declarações de importação que estão anexadas ao processo. No que diz respeito ao produto enumerado pelo agente fiscal como *chapas de quartz quality*, IPI 10%, assegurou que a classificação correta é também a do documento fiscal, isto é, NCM 6810.09.00, IPI 0%, de acordo com o que atestam as declarações de importações acostadas aos fôlios processuais, sendo este produto fabricado em Israel, e importado através da Espanha, com o nome de *caesar stone*. Mencionou que a classificação fiscal fora dada pela Receita Federal, que é a responsável pelo recolhimento do IPI, e, que, portanto, não pode o Fisco Estadual pretender fazer consideração diferente. Ademais, apontou a inexistência do motivo alegado pelo autuante para a autuação quanto à falta de destaque do IPI, já que a alíquota de 0% foi destacada corretamente, a par de que o IPI não integraria a base de cálculo do ICMS nesse caso, na forma do art 25, §5º do RICMS. Ao final, requereu a improcedência do auto de infração sob referência, por ser da mais completa Justiça.

O julgador monocrático concluiu pela **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração. Em sua fundamentação, o julgador singular refutou o ilícito fiscal apontado pelo auditor na peça inaugural, argumentando que não havia configuração da infração no que diz respeito à descrição dos produtos, tendo em vista somente após a retenção das mercadorias e na impossibilidade de sua legalização, ou evidenciado o propósito de fraude, poderia ser lavrado o auto de infração, a teor do art. 832 do RICMS. Em seguida, analisou a segunda causa da irregularidade da infração que seria o erro na classificação tarifária do IPI do produto *quartz quality caesar stone*, que ao invés de 0% seria 10%, se convencendo da plausibilidade da argumentação trazida pela autuada, robustecida pelo conjunto probatório respectivo. Afirmou que outro não poderia ser o entendimento, uma vez se tratar de produto importado tendo sido a classificação tarifária atribuída pela própria Secretária da Receita Federal, em consonância com a declaração de importação (DI) acostada que contempla o mesmo produto identificado pelo agente fiscal, mediante se constata às fls. 13, com as etiquetas ali anexadas. Desta feita, o juízo *a quo*



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

interpôs recurso de ofício, por tratar-se decisão contrária aos interesses fazendários, para que reforme ou confirme a decisão retro.

A atuada foi notificada pelos correios, em 27/06/08, do julgamento **IMPROCEDENTE** da ação fiscal prolatado em 1ª Instância e da interposição de recurso de ofício para o Conselho de Recursos Tributários, onde ocorrerá a decisão definitiva.

A Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP, por intermédio do parecer 331/08, manifestou-se pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão absolutória, prolatada por julgador monocrático, declarando a **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal. O consultor firmou posicionamento no sentido de que não subsiste motivo suficiente para declarar a nota fiscal inidônea, pois ela preenche os requisitos de validade e eficácia para acobertar a operação, consoante o art. 170 do RICMS, aquiescendo com os parâmetros em que foi proferida a decisão singular.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, às fls. 93/94.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO de 1ª INSTÂNCIA** em face de **LEVANTINA DE GRANITOS BRASIL LTDA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. **2/2006.17689-3**, nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por **remessa de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo**, em razão do transporte de mercadoria acompanhada de nota fiscal inidônea, por terem sido constatadas divergências quanto às informações nela constantes.

A inidoneidade da documentação fiscal consubstanciou-se na discrepância entre os dados contidos no documento fiscal e as mercadorias efetivamente transportadas, tendo verificado o autuante que na nota fiscal era indicado apenas 1 tipo de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

produto, 53 chapas de mármore, quando na realidade o transporte se tratava de 3 tipos de produtos diferentes.

O art. 170 reúne os requisitos necessários para se conferir validade e eficácia a um documento fiscal, permitindo que se evidencie de forma patente a inidoneidade existente em uma nota fiscal.

Ao se partir do pressuposto de que é necessário o preenchimento dos requisitos legalmente estabelecidos para caracterização da idoneidade de um documento fiscal, denotam de fácil constatação os casos em que este restará inservível para acobertar uma operação comercial.

Pelo que se compreende da situação aqui discutida curioso notar que existem nos autos elementos probatórios suficientes que comprovem a não configuração do ilícito fiscal, de modo que a descrição dos produtos possibilita a acertada identificação destes e o destaque do IPI no valor de 0% foi procedido corretamente, convergindo com o que se verifica através das declarações de importação trazidas ao caderno processual.

A bem da verdade, não se pode afastar a classificação advinda da Receita Federal quando considera a alíquota de 0% para a situação aqui abordada, cabendo a este órgão estadual obedecer aos preceitos delineados pela entidade competente, haja vista o IPI cuidar de um tributo de natureza federal.

O art. 25, §5º do Decreto 24.569/97 consagra a premissa ora formulada:

§5 – Não integra a base de cálculo do ICMS o montante do IPI, quando a operação realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configurar fato gerador de ambos os recursos.

Neste esteio, depreende-se que não se enquadra o presente caso, nas previsões elencadas no art. 131 do RCIMS que trata da inidoneidade, *litteratim*:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

(...)

A empresa, desta feita, não incorreu em equívoco quando da atribuição da alíquota de 0% ao item *caesar stone*, descabendo se cogitar da prática da infração fiscal sobre a qual recai a acusação, dado a perfeita constituição do instrumento fiscal.

A apresentação dos elementos aqui expostos firmou o meu livre convencimento, de que, despida está a materialidade da acusação, visto que preenchidos os requisitos de validade e eficácia da nota fiscal, destarte, sobejou descaracterizado o libelo fiscal acusatório.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão **ABSOLUTÓRIA** exarada em 1ª instância, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



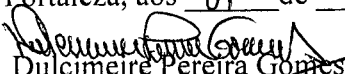
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

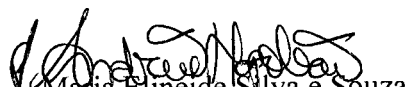
DECISÃO

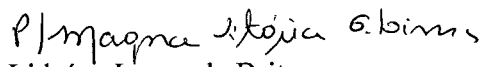
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **LEVANTINA DE GRANITOS BRASIL LTDA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente a Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 01 de 12 de 2008.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE



Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro Revisor

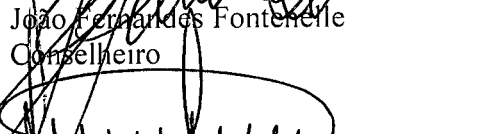

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

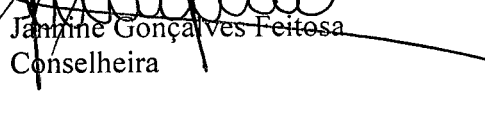

Liduíno Lopes de Brito
Conselheiro


Jose Sidney Valente Lima
Conselheiro


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro Relator


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vito Simon de Moraes
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO